REGULAMENTO (CE) Nº 2203/95 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1995

relativo a uma abertura de venda por concurso simples, com vista à exportação, de alcoóis de origem vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 (5), estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a um concurso simples para a exportação de alcoóis de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção grego; que, por razões logísticas, é oportuno constituir um lote de 75 000 hectolitros de álcool que compreenda a totalidade dos alcoóis em causa armazenados na Grécia e o saldo dos alcoóis vínicos armazenados em Itália;

Considerando que a exportação desses alcoóis para certos países das Caraíbas e da América Central, com vista a uma utilização final no sector dos combustíveis, se afigura o escoamento mais apropriado e apresenta uma certa garantia quanto à não perturbação do mercado do álcool;

Considerando que o organismo de intervenção grego detém igualmente uma quantidade de 1 248 hectolitros de álcool vínico sob gestão nacional;

Considerando que o montante da garantia de boa execução deve ter em conta a eventual armazenagem de um volume de álcool importante nos países das Caraíbas e da América Central em causa e assegurar a utilização efectiva do álcool para os fins previstos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão (6), relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê taxas de conversão agrícolas para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda de um concurso simples sob o nº 183/95/CE de uma quantidade total de 75 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção grego e italiano.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos seguintes países terceiros:
  — Costa Rica,
  — Guatemala,
  — Honduras, incluindo as ilhas Swan,
  — El Salvador,
  — São Cristóvão e Nevis,
  — Baamas,
  — República Dominicana,
  — Antígua e Barbuda,
  — Domínica,
  — ilhas Virgens britânicas e Monserrate,
  — Jamaica,
  — Santa Lúcia,
  — São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
  — Barbados,
  — Trinidade e Tobago,
  — Belize,
  — Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.
(3) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
(4) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.
(5) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.
(6) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

— Aruba,
— Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
— Guiana,
— ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
— Haiti,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º, bem como nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição da garantia de boa execução constituem as exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1), relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação será liberada imediatamente quando a proposta não tenha sido aceite ou quando o adjudicatário tenha satisfeito as condições previstas no parágrafo anterior.

2. A garantia de boa execução corresponde a um montante de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol. Esta garantia será liberada em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Artigo 6º

1. A exportação de álcool autorizada a título do concurso referido no artigo 1º deve estar concluída até 31 de Março de 1996.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. A utilização de álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de três anos, a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos carburantes num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os alcoóis adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos carburantes.

Artigo 8º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar a título alcoométrico expresso em % vol. do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;

ii) O adjudicatário pode:

— aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,

ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

Neste caso, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 9º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas designado na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão, ou misturado com outros alcoóis entregues do organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES nº 183/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
1. GRÉCIA	Anthia (Patra)	A4	978	35+36+39	Bruto
		A5	970	39	Bruto
		A6	718	39	Bruto
		A7	719	39	Bruto
		A12	901	39	Bruto
		A1	967	39	Bruto
		A2	971	39	Bruto
		A3	957	39	Bruto
	Volos	22	701	39	Neutro
		23	703	39	Neutro
		28	249	39	Neutro
		37	807	39	Neutro
	Sitia (Kriti)	47	926	39	Bruto
		46	941	39	Bruto
		30	562	36+39	Neutro
		32	558	39	Bruto
		43	928	39	Bruto
		33	471	39	Neutro
		38	569	39	Neutro
	Halkida	14	604	39	Bruto
		5	193	35+39	Bruto
	Halkida	3	358	35	Bruto
		6	357	35	Bruto
		7	357	35	Bruto
		8	345	35	Bruto
		15	500	35	Bruto
		10	336	35	Bruto
		9	244	35	Bruto
		2	357	35	Bruto
		20	38	35	Bruto
	Megara	35	678	35	Bruto
		32	752	35	Bruto
	Total		19 715		

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
2. ITÁLIA	Ind. Chimica Valenziana Spa		6 417	39	Bruto
	Bertolino Spa		6 911	35	Bruto
	F.lli Balice Snc		6 417	39	Bruto
	Neri Srl		2 962	35	Bruto
	Co.Ri.Me Scrl		4 936	39	Bruto
	Lav. Sociale Vinacce Modena Spa		2 962	35	Bruto
	G. Di Lorenzo Spa		8 885	35	Bruto
	C.A.V.I.R.O Scrl		11 847	39	Bruto
	Dist. del Sud Spa		1 974	39	Bruto
	Vinum Spa		1 974	35	Bruto
	Total		55 285		
	Total geral		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas ou liras italianas ou dracmas gregos, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 177/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 10. 10. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 183/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelos seguintes organismos de intervenção :

— EIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

— Ministério da Agricultura — DIDAGEP, 241, rua Acharnon — Atenas (telefone : 86 77 618, telex : 22 17 01, telecópia : 86 71 111

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, nos 20 dias seguintes à data da recepção do decisão da Comissão que atribui o álcool em questão.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),

— por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 2203/95

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização de álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo